



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - CE
(ao PL nº 3.696, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.696, de 2023, e suprimam-se os arts. 2º a 7º, renumerando-se os demais:

Art. 1º O art. 56 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Até 31 de dezembro de 2043, as empresas de distribuição de vídeo doméstico deverão ter um percentual anual, fixado em regulamento, de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.

Parágrafo único. Para elaborar o regulamento de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo deverá ouvir as entidades de caráter nacional representativas das atividades de produção, distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O autor justifica o PL em tela com a afirmação de que se está prorrogando o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras. Mas, em realidade, a situação fático-jurídica atual é de inexistência de cota de tela para as empresas de exibição cinematográfica, já que o prazo constante do art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, expirou. Logo, não é possível prorrogar uma cota de tela que já não existe mais.

Além disso, cabe ressaltar que o ecossistema cultural cinematográfico tem três atores principais: as empresas produtoras, as empresas distribuidoras e as empresas exibidoras. A cota de tela onera apenas e tão somente as empresas exibidoras, excluindo a contribuição de empresas



produtoras e de empresas distribuidoras para o desenvolvimento da cinematografia brasileira.

Veja-se também que os mecanismos governamentais de fomento à atividade cinematográfica existem somente sob a forma de dívida para as empresas exibidoras, e sob a forma de fomento a fundo perdido para as empresas produtoras e para as empresas distribuidoras. Mais uma vez, apenas uma ponta da indústria fica onerada.

Finalmente, há que se registrar que a pandemia – que trouxe consequências danosas para todas as empresas – foi mais gravosa para as empresas exibidoras cinematográficas, que estiveram fechadas por largos períodos, vendo suas receitas caírem para zero.

Por todas essas razões, entende-se que o presente projeto de lei deva ser emendado, extirpando-se os artigos que estabeleçam a obrigatoriedade de cota de tela para empresas exibidoras cinematográficas.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES



gx2023-11386

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4951246343>



gx2023-11386

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4951246343>